



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

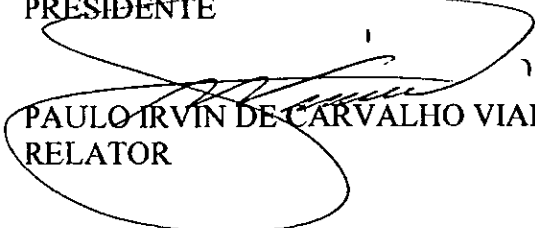
PROCESSO Nº. : 13925/000.040/92-27
RECURSO Nº. : 88.937
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS.: DE 1989 a 1991
RECORRENTE : SCHALON JEANS IND. E COM. DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO
RECORRIDA : LTDA(MASSA FALIDA).
SESSÃO DE : 08 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.669

FINSOCIAL - Pedido de parcelamento. INAPLICABILIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - Com o advento da Medida Provisória nº 1142/95, convalidada pela MP 1175/95, descabe à administração aplicar alíquota de FINSOCIAL em valor superior a 0,5%. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SCHALON JEANS IND. E COM. DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LTDA(MASSA FALIDA)**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no DL 1.940 82, bem como o encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13925/000.040/92-27
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.669

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, SÉRGIO MURILO MARELLO. Ausente justificadamente JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (Portaria SRF nº. 1.617/95).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gal'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13925/000.040/92-27
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.669
RECURSO Nº. : 88.937
RECORRENTE : SCHALON JEANS IND. E COM. DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO
LTDA(MASSA FALIDA).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso parcial de decisão de primeira instância que manteve integralmente auto de infração no qual se exige contribuição ao FINSOCIAL, à alíquota da 2% sobre o faturamento em decorrência de várias irregularidades objeto de autuação relativa ao IRPJ.

O débito apurado no processo principal, conforme consta às fls. 134, foi objeto de parcelamento, sendo aquele contencioso administrativo encerrado.

Nestes autos, interposto o recurso em 05.10.93, e tendo sido a contribuinte notificada em 06/09/93 da decisão de primeira instância, em 31.01.94 a contribuinte se propôs a pagar a parcela do tributo referente à alíquota de 0,5%, de forma parcelada. É o que consta das cópias reprográficas trazidas aos autos às fls. 123/126 pela fiscalização.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13925/000.040/92-27
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.669

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR

Tempestivo o Recurso e presentes seus pressupostos legais, dele conheço.

Entendo que assiste razão à Recorrente.

De fato, descabe exigir o FINSOCIAL com base em alíquota superior a 0,5% .
A matéria já foi exaustivamente discutida pelo judiciário pátrio e mandamento com força de lei -
Medida Provisória - foi publicada para desobrigar o Fisco de lançar o tributo com a alíquota
majorada.

Trata-se da MP 1142/95, convalidada pela MP 1.175, de 30 de outubro de 1995.
Após a publicação da aludida Medida Provisória perdeu o objeto qualquer exigência fiscal que
pretenda cobrar a contribuição ao FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%.

Ainda quanto à TRD, assiste razão à recorrente, quando alega ser esta inaplicável,
mas somente no que concerne o período entre fevereiro e agosto de 1991.

Com efeito, a propósito já se encontra pacificada a matéria em diversos julgados
unânicos da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Cite-se, exemplificativamente, o acórdão nº
CSRF/01-1773, de 17/10/94, cuja ementa transcrevo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13925/000.040/92-27
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.669

“Vigência da legislação tributária - Incidência da TRD como furos de mora - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4º do art. 1º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a lei 8.218. Recurso provido.”

A Lei 8.218, oriunda de projeto de lei, e não de conversão de medida provisória, entrou em vigor na data de sua publicação, vale dizer, em agosto de 1991, não podendo a TRD ser aplicada como juros de mora em período anterior a este mês.

Com essas considerações, voto pelo provimento do recurso, para a quantificação do tributo devido, à alíquota de 0,5%, e para que se retire exclua a TRD, no que exercer a 1%, do cômputo do débito no período entre fevereiro e agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 08 dezembro de 1995


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

